



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 97/2025

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 97/2025, que “*Dispõe sobre a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e a definição das Áreas de Preservação Permanente (APP) e faixas não edificáveis em Área Urbana Consolidada (AUC) no Município de Ubá, nos termos da Lei n.º 14.285, de 29 de dezembro de 2021 e dá outras providências.*”

Modifique-se a redação do inciso II do §8º do Art. 8º do Projeto de Lei n.º 97/2025:

“Art. 8º (...)

(...)

§8º (...)

(...)

II – *Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com valor mínimo de 20 (vinte) UFEMGs;*”

Modifique-se a redação do §9º do Art. 8º do Projeto de Lei n.º 97/2025:

“Art. 8º (...)

(...)

§9º *Os valores referentes à outorga onerosa poderão ser compensados, total ou parcialmente, mediante a adoção e execução de projetos previamente aprovados, vinculados ao Banco de Projetos Ambientais do Município.*”

Ubá/MG, 14 de novembro de 2025.


VEREADOR JOSÉ ROBERTO FILGUEIRAS



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a redação do §8º, inciso II, e do §9º do art. 8º do Projeto de Lei nº 97/2025, conferindo maior segurança jurídica, clareza operacional e proporcionalidade na aplicação da outorga onerosa de regularização.

Primeiramente, a alteração do inciso II do §8º, ao estabelecer que o parcelamento poderá ocorrer “em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com valor mínimo de 20 UFEMGs”, torna o dispositivo mais compatível com a realidade financeira dos cidadãos que necessitarão regularizar intervenções em Área de Ocupação Restrita (AOR). Trata-se de medida que aprimora a viabilidade social do processo, preservando o caráter reparatório da outorga, mas sem inviabilizar sua quitação.

Além disso, ao fixar um valor mínimo por parcela, evita-se a fragmentação excessiva do pagamento, garantindo eficiência administrativa e racionalidade na cobrança por parte do Município. A medida não interfere no cálculo da compensação, não reduz o valor total devido nem provoca renúncia fiscal, preservando integralmente a finalidade ambiental e o equilíbrio financeiro do mecanismo criado pelo PL.

No que se refere ao §9º, a emenda aprimora a redação para tornar mais claro que a compensação poderá ocorrer mediante a adoção e execução de projetos previamente aprovados e vinculados ao Banco de Projetos Ambientais do Município. Essa adequação reforça o caráter técnico do instrumento e evita interpretações que possam gerar dúvidas na aplicação da Lei.

Diante dessas razões, espera-se a aprovação da presente emenda.